SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854144 - MS (2025/0043918-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAN PARDIM
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
		IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

2. Inadmitido o recurso especial em função da deficiência no cotejo analítico, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constatam fundamentos suficientes para superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c1d601d-f8f1-4816-80ec-a2834719c919

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887630 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 3c1d601d-f8f1-4816-80ec-a2834719c919

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2854144 - MS (2025/0043918-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAN PARDIM
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699
		IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Inadmitido o recurso especial por incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, a alegação genérica de que não se pretende o reexame de fatos e provas é insuficiente, ainda que feita breve menção à tese sustentada, quando ausente o devido cotejo das premissas fáticas do acórdão proferido na origem.

2. Inadmitido o recurso especial em função da deficiência no cotejo analítico, seria necessária a comprovação, no agravo em recurso especial, de que o cotejo foi realizado de modo efetivo na petição do recurso especial, o que não se verifica no caso.

3. As razões do agravo regimental não modificam a conclusão da decisão recorrida, uma vez que, no agravo em recurso especial, não se constatam fundamentos suficientes para superar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

4. "A concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental manejado por MAYCON WILLIAN PARDIM contra a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

A parte agravante defende o desacerto da decisão recorrida, alegando (fls. 952-954):

> 2. Como exposto no Agravo em relação a inexistência de aplicação da súmula 7 do STJ ao caso, em especial em razão tais pontos foram admitidos e delineados no próprio decisório combatido, não implicando no reexame de provas:
>
> > "[...] Todavia, não se diga que para a análise do caso seria necessário revolver matéria fática, eis que a discussão é simples e objetiva, não demonstrando a análise de qualquer questão de fato, afastando desta forma o suposto óbice da súmula 7 desta Corte Superior. 3. A controvérsia cinge-se a questão de direito, já que o TJMS entendeu que não seria possível a revisão criminal amparada em laudo (exame de sanidade mental) emprestado realizado em outro feito e contemporâneo ao processo discutido. 4. Como dito na revisão "o cerne daquele feito seria um delito cometido em janeiro de 2019. Ou seja, supostamente no mesmo mês do discutido no caso em baila", fato este já reconhecido por esse E. Tribunal por ocasião do julgamento dos autos de n. 0004957- 70.2019.8.12.0001.
> >
> > [...]
>
> 3. No que tange ao dissídio jurisprudencial, houve sim o devido cotejo analítico, a juntada de inteiro teor dos paradigmas.
> 4. Além do mais demonstrou a similitude dos fatos e a discrepância das decisões. E com a devida vénia não só transcreveu mas ponderou as razões e destacou os trechos dos acórdãos como a seguir será demonstrado novamente.
> 5. Vejamos:
>
> > [...] Corrobora o seguinte paradigma do TJMG: EMENTA: ROUBO. EXAME DE SANIDADE MENTALREALIZADO EM OUTRO PROCESSO. PROVAEMPRESTADA. CRIMES COMETIDOS NA MESMAÉPOCA. SEMI-IMPUTABILIDADE COMPROVADA. - Se o exame de sanidade mental realizado em outro feito constatou que poucos dias após os fatos apurados nestes autos o acusado, apesar de ser capaz de entender o caráter ilícito do fato, não era completamente capaz de determinar- se de acordo comesse entendimento, devido a um quadro de dependência química que lhe causava perturbação da saúde mental, há que ser reconhecida também nestes autos a semi-imputabilidade do agente. (TJ-MG - APR:10223072285966001 Divinópolis, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 02/08/2012, Câmaras Criminais Isoladas / 7ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 09/08/2012) (destacou-se). 11. O paradigma supracitado deixa claro que se o laudo "realizado em outro feito constatou que poucos dias após os fatos apurados nestes

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

> autos o acusado, apesar de ser capaz de entender o caráter ilícito do fato, não era completamente capaz de determinar-se de acordo com esse entendimento, devido a um quadro de dependência química que lhe causava perturbação da saúde mental, há que ser reconhecida a semi-imputabilidade do agente". Contudo, na contramão, o TJMS entendeu que seria necessária um novo exame, alegando que seria impossível a utilização de prova emprestada. Assim, o resultado do TJMG foi pela possibilidade de utilização de prova produzida em outros autos, com a conseguinte aplicação do art. 26 do Código Penal. Já o TJMS entendeu que não seria possível e deixo de aplicar o art.26 do CP ao caso em baila. 12. O TJSP também compartilha do entendimento da defesa técnica. Vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITAQUALIFICADA (CP, ART. 168, § 1º, III, DO CP). PRELIMINAR – NULIDADE – CERCEAMENTO DEDEFESA – NÃO ELABORAÇÃO DE INCIDENTE DESANIDADE MENTAL – INOCORRÊNCIA – RÉUSUBMETIDO E EXAME EM OUTROS PROCESSOSQUE VERSAVAM SOBRE FATOS ANÁLOGOS – LAUDO CONCLUSIVO – RÉU RECONHECIDOCOMO SEMIIMPUTÁVEL – INSTAURAÇÃO DEINCIDENTE DE SANIDADE MENTAL INÓCUA – PROVA EMPRESTADA – ADMISSIBILIDADE DAUTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA NOPROCESSO PENAL, DESDE QUE SOBRE ELA SEJAPOSSIBILITADO O AMPLO EXERCÍCIO DOCONTRADITÓRIO – PRECEDENTES – ADEMAIS,AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ACUSADO – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 563, DO CÓDIGO DEPROCESSO PENAL – [...] (TJ-SP00165111120098260050 SP 0016511-11.2009.8.26.0050,Relator: Ivana David, Data de Julgamento: 20/10/2017, 9ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 25/10/2017) 13. Procedendo o devido cotejo analítico, o paradigma supracitado deixa claro pela possibilidade de utilização de prova produzida em outros autos, com a conseguinte aplicação do art. 26 do Código Penal, o que colide frontalmente com a decisão guerreada nos autos."

6. Assim, rebateu tanto os argumentos da súmula 7 do STJ, como a suposta falta de cotejo analítico e similitude dos fatos, tendo destacando expressamente as discrepâncias.

7. A decisão do TJMS na Revisão Criminal de Maycon Pardim (roubo em 05/01/2019), ao rejeitar o laudo pericial do processo de tráfico (crime em 21/01/2019) sob o fundamento de que não serve para crime "anterior" (em verdade, o roubo foi anterior ao tráfico em 16 dias), incorre em flagrante dissídio com os paradigmas apresentados.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, em caso negativo, o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

provimento do recurso especial. Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, assim fundamentada (fls. 940-943):

> A controvérsia posta neste agravo consiste em verificar se o recurso especial seria apto a ensejar o reexame da condenação criminal, à luz da alegação de inimputabilidade ou semi-imputabilidade do recorrente, fundada em laudo pericial de insanidade mental produzido em outro processo criminal, sem contraditório na presente ação.
> Debate-se, ainda, se estaria configurado dissídio jurisprudencial apto a abrir a via do especial, nos moldes do art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.
> A conclusão da instância de origem no sentido da inadmissibilidade do recurso deve ser mantida.
> A decisão agravada assentou **dois óbices autônomos** à subida do recurso especial: a) a necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório para acolher a tese de inimputabilidade ou de semi-imputabilidade calcada em laudo produzido em outro processo, o que atrai o enunciado sumular que veda o simples reexame de provas; b) a ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, por falta de cotejo analítico e de demonstração de similitude fática, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
> Assim consignou o Tribunal local (fls. 781-783):
>
> > Em análise aos autos de n.º 0004957-70.2019.8.12.0001 vê-se que no dia 21/01/2019, o requerente foi preso pelos crimes de tráfico de drogas e receptação e durante a instrução criminal, foi juntado naqueles autos laudo pericial de onde se extrai (f. 121/126)
> > [...]
> > Após o laudo em questão, foi proferida sentença no dia 03/06/2019, onde se julgou improcedente o pedido formulado na denúncia em vista da inimputabilidade do réu.
> > Ao que se vê, o laudo pericial acima mencionado concluiu que o réu "é inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de sua conduta", sendo que o resultado benéfico reconhecido naquele outro processo decorreu da conclusão de que, naquele momento, "sua capacidade para determinar-se de acordo com esse entendimento está comprometida em razão da dependência química que o mesmo apresenta".
> > Tanto é assim, que a dúvida levantada pelo juízo e pelas partes em seus quesitos apresentados ao perito era referente ao estado psíquico do requerente no momento da

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

> prática do crime pelo qual foi denunciado na ação de n.º 0004957-70.2019.8.12.0001, Senão vejamos:
> [...]
> Assim sendo, tratando-se de agente inteiramente capaz, a verificação de ele ter, ou não, condições de determinar-se de acordo com o entendimento do caráter ilícito da conduta há que ser analisado levando em consideração o estado do agente no momento do crime, ou seja, caso a caso, e evidentemente perante o contraditório.
> Nesse norte, o laudo pericial que analisou a situação do réu no momento de crime posterior, não serve para demonstrar o estado psíquico do acusado no momento do crime anterior, de que tratam estes autos.

O acórdão recorrido reconheceu, **de maneira explícita, a inadequação do uso, como prova emprestada suficiente para infirmar a condenação, de laudo pericial de insanidade mental produzido em outro feito e em momento diverso do crime objeto da condenação,** enfatizando a imprescindibilidade de aferição da capacidade de autodeterminação do réu no exato momento do fato e sob o crivo do contraditório.

Nessas premissas, para que se pudesse, em recurso especial, acolher a tese defensiva de inimputabilidade ou semi-imputabilidade a partir de um laudo estranho ao processo de condenação, seria inafastável a revisão das conclusões fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias acerca da suficiência e pertinência dessa prova, bem como da inexistência de dúvida razoável a justificar a instauração de incidente de insanidade mental naquele feito.

Tal providência importaria, inevitavelmente, em revolvimento do acervo probatório, circunstância que esbarra no óbice sumular relativo ao reexame de provas.

A tentativa de qualificar o debate como mera revaloração de prova não se sustenta, porque o que se postula é substituir, no plano fático, a moldura firmada pelas instâncias ordinárias – segundo a qual o laudo produzido em feito alheio, em momento posterior, não foi submetido ao contraditório e não se presta, isoladamente, a infirmar a condenação – por outra moldura fática, que reconheça efeitos jurídicos amplos ao referido laudo.

Essa transmutação pressupõe reexame do contexto probatório e não simples atribuição de consequência jurídica diversa a fatos incontroversos.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando não puder ser utilizado com a **finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente**, não se pode conhecer do recurso especial, que não se presta à correção de alegados erros

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal (AgRg no AREsp n. 2.479.630/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024; e AgRg no REsp n. 2.123.639/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024).

A par disso, o acórdão estadual delineou com clareza que a revisão criminal, na via eleita, não comporta dilação probatória para submeter o laudo ao contraditório do processo de condenação, o que reforça a inadequação da pretensão veiculada na via especial, dado que se buscaria, por derivação, contornar a ausência de contraditório específico sobre a higidez e a pertinência do laudo ao fato julgado.

O acórdão revisional foi categórico ao exigir a aferição da capacidade do réu no momento do cometimento do delito, sob o crivo do contraditório, reputando inservível, para esse fim, laudo elaborado em outro feito e tempo.

Outrossim, quanto à deficiência de comprovação do dissídio jurisprudencial, apesar das alegações defensivas, tem-se que a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

No caso, além da inobservância dos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não ficou comprovada a similitude fática entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO INTEIRO TEOR DO ACÓRDÃO PARADIGMA. INDICAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO E DO SITE DO STJ. INSUFICIÊNCIA. VÍCIO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 932 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que: (a) a certidão de julgamento compõe o inteiro teor do acórdão, não se admitindo, para comprovação da divergência, julgado dela desacompanhado; (b) a referência ao site do Tribunal (www.stj.jus.br) não é suficiente para substituir a juntada do inteiro teor do acórdão paradigma, sendo necessária a indicação de link específico que leve diretamente ao inteiro teor do julgado; (c) a menção ao Diário da Justiça em que

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

> publicado o aresto divergente não atende às exigências formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a ausência de inteiro teor do acórdão naquela fonte; e (d) a inobservância desses requisitos constitui vício substancial, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 932 do CPC.
>
> 2. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt nos EREsp n. 1.943.393/AM, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 30/4/2024, DJe de 6/5/2024.)

O agravante não logrou infirmar esses óbices no agravo. Não indicou, de forma precisa, qual seria o trecho do acórdão recorrido que, à luz de quadro fático idêntico, teria recebido solução jurídica divergente em paradigma específico. Tampouco demonstrou que os precedentes colacionados versavam, com a necessária similitude, sobre a possibilidade de, em revisão criminal, aproveitar-se, como prova emprestada autossuficiente para desconstituir a condenação, laudo de insanidade produzido em outro processo e em momento distinto, sem contraditório no feito de origem.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que a insurgência demanda reexame fático e não observou os requisitos regimentais e legais para comprovação do dissídio.

De fato, conforme indicado, inadmitido o recurso especial com base na Súmula n. 7 do STJ, não basta ao recorrente afirmar genericamente que a pretensão recursal não envolveria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, ainda que com menção à tese sustentada, porquanto seria necessário realizar o cotejo das premissas fáticas do acórdão recorrido. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.518. 475/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024; e AgRg no AREsp n. 2.320.678/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024.

Outrossim, apesar das alegações defensivas, a parte agravante não conseguiu refutar a deficiência no cotejo analítico, pois deixou de comprovar que o realizou, contrapondo o paradigma indicado e o caso dos autos para demonstrar a semelhança entre as circunstâncias e a aplicação de teses divergentes. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023; e AgRg no AREsp n. 2.247.257/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.

Ressalte-se que, para atendimento do princípio da dialeticidade recursal, estabelece a lei processual (CPC, art. 932, III) que "[...] não se

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

conhecerá do agravo em recurso especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'", devendo a impugnação "[...] ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.212.676/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023).

Em situações semelhantes, observa-se o que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (destaquei):

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 282 DO STF, 211 DO STJ E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESRESPEITO À SÚMULA 182 DO STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. Não havendo impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, deve ser aplicada, por analogia, a Súmula n. 182 deste Tribunal Superior.**
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia.
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para impugnar a falta de prequestionamento, deveria ter se remetido à *ratio decidendi* a fim de especificar em que trechos haveria debate judicial suficiente acerca do conteúdo de cada um dos dispositivos que o recorrente julga violados" (AgInt no AREsp n. 2.498.984/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 4/6/2024.), o que não ocorreu na espécie.
> 4. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, seria necessário que o agravante demonstrasse como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias à margem de uma análise documental, ônus do qual, contudo, não se desincumbiu.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.488.493/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT –, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ, APLICADA PELA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA N. 182 DO STJ. ACÓRDÃO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

1. A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial - na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ - obsta o conhecimento do agravo - incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

2. Não se considera impugnada a Súmula n. 7 do STJ se o agravante se limita a sustentar genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem explicitar, à luz do acórdão atacado e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas. Na espécie, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual o referido recurso careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos usados para inadmitir o recurso.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte, não se deve conhecer do agravo em recurso especial quando ausente alguma das peças de apresentação obrigatória. No caso, a cópia do acórdão recorrido está incompleta.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos.

2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo ao cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal *a quo* ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AREsp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 14/08/2023, DJe de 18/08/2023).

3. Conclui-se, portanto, que os agravos em recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal.

4. Agravo Regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

> (AgRg no AREsp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP –, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

Por fim, ressalto que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada para burlar os requisitos de admissibilidade do recurso" (AgRg no AREsp n. 2.487.930/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887722 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:48
Código de Controle do Documento: ead5836d-9b0e-4c9a-8941-b4be1a41a880

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0043918-2

AgRg no AREsp 2.854.144 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00257416820198120001 14040729820248120000 140407298202481200005000014040729820248120000500001 14040729820248120000500002 257416820198120001

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAN PARDIM
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699 IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MAYCON WILLIAN PARDIM
ADVOGADOS	:	IVAN CARLOS DO PRADO POLIDORO - MS014699 IGOR DO PRADO POLIDORO - MS016927
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:36:26
Código de Controle do Documento: C1CBE68D-E262-49D8-A8BA-5FF30BA7672D